

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, órgão dos estudos e pesquisas do Ministério da Educação e Cultura, publica-se sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e tem por fim expor e discutir questões gerais da pedagogia e, de modo especial, os problemas da vida educacional brasileira. Para isso aspira congrega os estudiosos dos fatos educacionais do país, e refletir o pensamento de seu magistério. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS publica artigos de colaboração, sempre solicitada; registra resultados de trabalhos realizados pelos diferentes órgãos do Ministério e pelas Secretarias Estaduais de Educação. Tanto quanto possa, REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS deseja contribuir para a renovação científica do trabalho educativo e para a formação de uma esclarecida mentalidade pública em matéria de educação.

*A Revista não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados e matéria transcrita.*

# REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

PUBLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL  
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

---

VOL. XXXVII    JANEIRO-MARÇO, 1962    N.º 85

## LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

*O texto decretado pelo Congresso foi parcialmente sancionado pelo Pres. João Goulart, em 20/12/61, tendo sido apostos 25 vetos. Divulgamos, na íntegra, a Lei e os dispositivos vetados:*

LEI N.º 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

*Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

### TÍTULO II

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

### TÍTULO III

#### DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4.º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

### TÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6.º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da Repú-

blica, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1.º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3.º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5.º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- f) VETADO;
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h, e i.

§ 2.º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

## TÍTULO V

### DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra *b* do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por êle mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1.º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professôres;
- e) observância aos demais preceitos desta lei.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º As normas para observância dêste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, ..... VETADO ..... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1.º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º Em caso de extinção da fundação o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3.º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

## TÍTULO VI

### DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

#### Capítulo I

##### *Da educação pré-primária*

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

#### Capítulo II

##### *Do ensino primário*

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes a seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1.º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bôlsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2.º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou

propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

## TÍTULO VII

### DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

#### Capítulo I

##### *Do ensino médio*

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 37. Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II) cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

## Capítulo II

### *Do Ensino Secundário*

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1.º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2.º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º Deverá merecer especial atenção o estudo do português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2.º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

## Capítulo III

### *Do ensino técnico*

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1.º As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3.º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4.º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5.º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, VETADO.

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

## Capítulo IV

### *Da formação do magistério para o ensino primário e médio*

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao... VETADO ... grau ginásial.

Art. 54. As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário, e as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. VETADO.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas... VETADO.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos... VETADO ... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

## TÍTULO VIII

## DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas... VETADO... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

## TÍTULO IX

## DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

## Capítulo I

*Do ensino superior*

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal... VETADO... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 71. O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos  $\frac{3}{4}$  do programa da respectiva cadeira.



§ 3.º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. VETADO.

- § 1.º VETADO.
- § 2.º VETADO.
- § 3.º VETADO.
- § 4.º VETADO.
- § 5.º VETADO.
- § 6.º VETADO.
- § 7.º VETADO.

Art. 75. VETADO.

- I) VETADO.
- II) VETADO.
- III) VETADO.
- IV) VETADO.
- V) VETADO.
- VI) VETADO.
- VII) VETADO.
- § 1.º VETADO.
- § 2.º VETADO.
- § 3.º VETADO.
- § 4.º VETADO.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de... VETADO... ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

## Capítulo II

### Das universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior... VETADO.

§ 1.º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e... VETADO... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3.º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1.º VETADO.

- a) VETADO.
- b) VETADO.

§ 2.º VETADO.

- a) VETADO.
- b) VETADO.
- c) VETADO.
- d) VETADO.
- e) VETADO.

§ 3.º VETADO.

- a) VETADO.
- b) VETADO.
- c) VETADO.

Art. 81. As universidades... VETADO... serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações ..... VETADO ..... ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82. .... VETADO ..... Os recursos orçamentários que a União ..... VETADO ..... consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (Art. 168, II da Constituição.)

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

### Capítulo III

#### *Dos estabelecimentos isolados de ensino superior*

Art. 85. Os estabelecimentos isolados... VETADO... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... VETADO ... ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos conselhos estaduais de educação; e no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

## TÍTULO X

### DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas-de-estudo, empréstimos e subvenções.

## TÍTULO XI

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada, nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

## TÍTULO XII

### DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1.º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução, em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição

Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1.º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas-de-estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199 da Constituição Federal e 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa-de-estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas-de-estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4.º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5.º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1.º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2.º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3.º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, côr ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

### TÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio:

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza .....  
VETADO ..... após estudos realizados sem observância de regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acôrdo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de

qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. VETADO.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. VETADO.

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. VETADO.

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência... VETADO.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART.  
Tancredo Neves.  
Alfredo Nasser.  
Angelo Nolasco.  
João de Segadas Viana.  
San Tiago Dantas  
Walther Moreira Salles.  
Virgílio Távora.  
Armando Monteiro.  
Antônio de Oliveira Brito.  
A. Franco Montoro.  
Clóvis M. Travassos.  
Souto Maior.  
Ulysses Guimarães.  
Gabriel de R. Passos.

#### DISPOSITIVOS VETADOS

1) — A letra “f” do artigo 9.º, que atribuía ao Conselho Federal de Educação, entre outras tarefas, a de “elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação e os quantitativos globais das bolsas-de-estudos e dos financiamentos para os diversos graus do ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação”.

2) — O parágrafo 2.º do artigo 16, que dizia: “A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais”.

3) — A expressão “para qualquer fim”, constante do artigo 19, que se achava redigido da seguinte maneira: “Não haverá distinção de direitos para qualquer fim entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos”.

#### Ingresso no ensino médio

4) — O parágrafo único do artigo 36, que facultava ao aluno que concluisse a sexta série primária o ingresso na segun-

da série do primeiro ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da primeira série.

5) — Parte do artigo 50, assim redigido no projeto: “Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos de que trata o artigo anterior, manter cursos de aprendizados básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría, êstes últimos com a duração de quatro anos, divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado “de artesanato” e o segundo “de mestría”. O veto elimina tôdas as palavras finais, a partir de “êstes últimos com a duração de quatro anos” etc.

6) — O disposto na letra “b” do artigo 53, sendo vetada a expressão “curso normal de” três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário, para a formação de docentes destinados ao ensino primário.

7) — Todo o artigo 58, que estabelecia: “Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo”. O curso de que trata o artigo 53 é o de formação de docentes primários. Os cursos referidos no artigo 55 são de especialização de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

8) — A parte final do artigo 60, atingindo as expressões “em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior”. A parte inicial, mantida, é a seguinte: “O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio se fará por meio de concurso de títulos e provas”.

9) — A palavra “particulares” do artigo 61, assim redigido no projeto: “O magistério nos estabelecimentos de ensino médio particulares só poderá ser exercido por professôres registrados no órgão competente”.

10) — O artigo 65 (veto parcial), que diz o seguinte: “O inspetor de ensino escolhido por concurso público de títulos e provas, ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimentos de ensino”. O veto foi apostado na parte que diz “ou por promoção na carreira”.

#### Do ensino superior

11) — A expressão “ou admissão a cargos públicos”, constante do artigo 70, que assim dizia: “O currículo mínimo e a

duração dos cursos que habilitam à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal, ou admissão a cargos públicos, serão fixados pelo Conselho Federal de Educação”.

12) — O parágrafo único do mesmo artigo, no qual se lia: “A multiplicação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma Universidade, dependem da aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino”.

13) — O artigo 74 (veto integral). Dizia o artigo: “O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático, nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente”. Esse artigo é completado por diversos parágrafos, nos quais se trata do critério a ser adotado no provimento de cátedras, regulamentando diversos cursos de nível superior.

14) — O artigo 75 (também veto total). Esse artigo estabelecia normas para os concursos de títulos e provas a que seriam submetidos os candidatos á docência.

15) — O artigo 77 (veto parcial), incidindo êste na palavra “filosofia”, em seguida á expressão “seções de”: “Nenhuma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatòriamente as seções de filosofia, ciências e letras”.

#### Das universidades

16) — O artigo 79 (parcial), na expressão final “um dos quais deve ser uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras”. O artigo, como estava no projeto, dizia: “As Universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras”.

17) — A palavra “centros”, no parágrafo 2.º do mesmo artigo, assim redigido: “Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na Universidade, institutos de pesquisa e centros de aplicação e treinamento profissional”.

18) — Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º e respectivas alíneas do artigo 80, cujo “caput” declara que as Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira. As partes vetadas são as seguintes:

“§ 1.º — A autonomia didática consiste na faculdade: a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos; b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei”.

“§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade: a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino; b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas Universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes; c) de indicar o reitor nas Universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo Instituidor ou Conselho de Curadores; d) de contratar professores e auxiliares de ensino, nomear catedráticos ou indicar, nas Universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo; e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros”.

“§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade: a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição ou nas leis federais e estaduais aplicáveis; b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados; c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais”.

19) — O artigo 81, nas expressões “oficiais”, “ou” e “as Universidades particulares sob a de fundações”. Dizia o artigo: “As Universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as Universidades particulares sob a de fundações ou associações”.

20) — O artigo 82 (veto parcial, também), as expressões “Sem prejuízo das situações já constituídas” e “os Estados e os Municípios”. O artigo estabelecia: “Sem prejuízo das situações já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas Universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da Universidade a devida especificação”.

21) — O artigo 85, nas palavras “oficiais”, “ou” e “ou particulares, de fundações”. Era o seguinte o dispositivo original: “Os estabelecimentos isolados oficiais se constituirão sob a forma de autarquias ou fundações; os particulares, de fundações ou associações”.

#### Disposições Gerais e Transitórias

22) — O artigo 99, sobre as expressões “em dois anos no mínimo, e três anos, no máximo”. Dizia o artigo: “Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos, no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar”.

23) — O artigo 111 (integralmente): “Pelo prazo de cinco anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização”.

24) — O artigo 113 (integralmente): “As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 dias a contar da publicação desta”.

25) — O artigo 117 (parcial), nas expressões “realizado em Faculdades de Filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação”. O artigo trata do local de realização dos exames de suficiência, para suprir deficiências de professores licenciados no provimento de catedras.

## NOVOS CURRÍCULOS PARA O ENSINO MÉDIO

*Em cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases, o Conselho Federal de Educação aprovou indicação modificando os currículos do ensino médio que, homologada pelo Ministro Oliveira Brito, foi regulamentada por meio de portarias e instruções. Apresentamos essa documentação:*

O Conselho Federal de Educação, tendo em vista os artigos 9.º, alínea e, e 46, parágrafo 2.º, da Lei de Diretrizes e Bases, e o parecer e quadros exemplificativos em anexo, elaborados pela Comissão de Ensino Médio,

## RESOLVE INDICAR.

Art. 1.º Constituirão disciplinas dos sistemas do ensino médio:

português (sete séries)  
 história (seis séries)  
 geografia (cinco séries)  
 matemática (seis séries)  
 ciências (sob a forma de iniciação à ciência, 2 séries sob a forma de ciências físicas e biológicas, 4 séries).

Parágrafo único. O número de séries indicadas no presente artigo constitui o máximo.

Art. 2.º São disciplinas comuns à 1a. e à 2a. série do ciclo ginásial as constantes do art. 1.º.

Art. 3.º Para que se complete o número das disciplinas obrigatórias do sistema federal de ensino, são indicadas: desenho e organização social e política brasileira, ou desenho e uma língua estrangeira moderna, ou uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna, ou duas línguas estrangeiras modernas, em

ambos os ciclos, ou uma língua estrangeira moderna e filosofia, esta apenas no 2.º ciclo.

§ 1.º As disciplinas enumeradas neste artigo poderão ser sugeridas aos Estados pelo Ministro da Educação, enquanto não forem criados os Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2.º No 2.º ciclo, as ciências físicas e biológicas poderão desdobrar-se em física, química e biologia.

Art. 4.º Constituirão o estudo da 3a. série do 2.º ciclo quatro disciplinas, no mínimo, e seis, no máximo, incluindo-se entre elas, obrigatoriamente, a língua portuguesa.

Art. 5.º Ficam assim relacionadas as disciplinas optativas para o sistema federal de ensino:

a) no ciclo ginásial: línguas estrangeiras modernas, música (canto orfeônico), artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas;

b) no ciclo colegial: línguas estrangeiras modernas, grego, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, piscicultura, higiene e dietética.

Parágrafo único. Além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.

Art. 6.º No sistema federal de ensino, além da educação física, que é obrigatória, poderão ser consideradas práticas educativas: educação cívica, educação artística, educação doméstica, artes femininas e industriais.

Art. 7.º Os cursos técnicos e os cursos de formação de professores pré-primário e primários comporão os seus currículos, tendo em vista o texto da Lei de Diretrizes e Bases, as presentes instruções e as leis especiais a elas atinentes.

Art. 8.º No corrente ano será observado o calendário escolar do ano anterior, com as alterações necessárias para que se obtenha o mínimo de 180 dias efetivos de aula.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases, o período letivo, em cada ano será tido como encerrado em 31 de dezembro.

\* \* \*

Disciplinas obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação, nos termos do artigo 9.º, letra e, da Lei de Diretrizes e Bases:



1. *Português* — como instrumento de expressão do povo brasileiro e elemento básico da unidade nacional. Nas últimas séries, deve a matéria ser encarada nos seus aspectos culturais e artísticos, relacionados com a formação e desenvolvimento da civilização brasileira.

2. *História e Geografia* — como elementos iniciadores do educando no meio em que deve viver e depois no mundo em que deve conviver. Neste sentido a Comissão encarece a necessidade de, nas duas primeiras séries do ginásio, serem ministradas a História e a Geografia do Brasil, de modo que propiciem uma suficiente interpretação de seu país e um sentido de integração na civilização brasileira.

3. *Matemática e Ciências* — disciplinas universais, por seu valor formativo e por sua utilidade prática.

Pareceu bem à Comissão insistir em que aos alunos das duas primeiras séries ginásiais se ministre, de preferência, iniciação à Ciência como visão de conjunto, que lhes proporcione as bases para ulteriores desenvolvimentos e diversificações, sobretudo nas ciências físicas e biológicas.

*Disciplinas complementares* do sistema federal de ensino.

Considerando que a maior parte dos países de mais alta civilização têm seus ginásios diversificados;

considerando que a escolha de um dos cursos colegiais tem mais sentido e eficácia quando fundada em experiência no ciclo ginásial;

considerando que o sentido da Lei de Diretrizes e Bases — sua melhor conquista — é a descentralização e a quebra da uniformidade;

considerando que essa conquista se manifesta, não só pela competência dos Estados, mas ainda pela livre opção dos colégios e, através deles, dos próprios alunos, na formulação dos currículos:

a Comissão julgou acertado, aceitando estudos da Diretoria do Ensino Secundário, ampliar a margem de opção, admitindo pluralidade de currículos no sistema federal.

#### PRIMEIRO CICLO:

- 1a. hipótese: desenho e organização social e política brasileira;
- 2a. hipótese: desenho e uma língua estrangeira moderna;

3a. hipótese: uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna;

4a. hipótese: duas línguas estrangeiras modernas.

#### SEGUNDO CICLO:

O núcleo comum reduz-se, neste ciclo, a duas disciplinas: português e história.

Admitem-se:

1a. hipótese: matemática e ciências;

2a. hipótese: desenho e uma língua estrangeira moderna;

3a. hipótese: uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna;

4a. hipótese: uma língua estrangeira moderna e filosofia.

*Disciplinas optativas* — A Comissão sugere que, para o sistema federal, sejam assim relacionadas as disciplinas de caráter optativo a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino:

a) no ciclo ginásial: línguas estrangeiras modernas, música (canto orfeônico), artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas;

b) no ciclo colegial: línguas estrangeiras modernas, grego, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, quericultura, higiene e dietética.

Sugere ainda a Comissão que, além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.

## ENSINO SECUNDÁRIO

CIRCULAR Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Sr. Diretor.

Tendo em vista as indicações feitas pelo Conselho Federal de Educação, homologadas pelo Ministro, remeto-vos os quadros anexos com os seguintes esclarecimentos:

1. Pode haver mais de um plano, no ciclo ginásial ou no ciclo colegial. Os planos são denominados, nos quadros anexos, 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> hipótese.

Atendem todos os planos às seguintes determinações legais:

- a) nove disciplinas no ginásio;
- b) oito disciplinas nas duas primeiras séries do colégio;
- c) sete disciplinas, no máximo, por série.

2. Quer para o ginásio quer para o colégio, um estabelecimento pode adotar os planos que quiser. É aconselhável, todavia, que ofereça a seus alunos, por adoção de dois ou mais planos, o maior número possível de oportunidades.

3. Os planos podem ser adotados, um para cada turma de alunos ou mesmo mais de um para a mesma turma. Isso é exequível especialmente no ciclo ginásial. Assim, um estabelecimento, desde que ministre a todos os alunos de uma turma o ensino das disciplinas indicadas pelo Conselho Federal, poderá, se julgar conveniente, dividir a mesma turma em grupos para o ensino das demais disciplinas.

4. Convém frisar que a lei determinou que o currículo das duas primeiras séries do ciclo ginásial deve ser comum a todos os cursos no que se refere às disciplinas obrigatórias. Essa exigência foi atendida nos planos do ginásio (quadros anexos): nas duas primeiras séries, o currículo obrigatório é o mesmo, em todos os planos. Nas referidas séries, o currículo poderá variar somente na área das disciplinas optativas.

5. Na terceira e quarta séries do ginásio, o currículo pode variar tanto na área das disciplinas optativas como na das chamadas "disciplinas complementares do sistema federal". A variação na área das disciplinas complementares é exemplificada nos quadros. Assim: na 1.<sup>a</sup> hipótese, organização social e política brasileira e desenho; na 2.<sup>a</sup>, uma língua estrangeira moderna e desenho; na 3.<sup>a</sup>, uma língua estrangeira moderna e uma língua clássica; na 4.<sup>a</sup>, duas línguas estrangeiras modernas. Esses pares de disciplinas são exemplos. Outros poderão ser formados, nos limites das disciplinas complementares. Exemplo: organização social e política brasileira e uma língua estrangeira moderna.

6. Também no segundo ciclo, é admissível variação na área das disciplinas complementares do sistema federal. Exemplo: na primeira hipótese, em lugar de uma das disciplinas complementares (Física, Química, Biologia), poderá ser introduzida outra disciplina complementar, como desenho ou uma língua estrangeira moderna ou filosofia.

7. A distribuição, por séries, das disciplinas indicadas pelo Conselho Federal e das disciplinas complementares do sis-

tema federal é a constante dos quadros. Na terceira hipótese do ciclo colegial, poderá haver permuta das séries indicadas para a Geografia e as Ciências Físicas e Biológicas.

8. As disciplinas optativas os estabelecimentos de ensino escolherão dentre as relacionadas no item 15 desta circular. Quanto à sua distribuição por séries, os quadros anexos apenas a exemplificam. Os estabelecimentos de ensino podem alterá-la, dentro dos limites que a lei permite.

Assim:

- a) Serão duas disciplinas optativas para cada plano;
- b) não poderá haver série sem disciplina optativa;
- c) uma das disciplinas optativas do ginásio pode ficar nas duas primeiras séries, e as outras nas últimas séries, como está nos quadros anexos. Nada impede, porém, que uma fique em 3 séries e a outra em uma série só. Outra possibilidade: a disciplina que, nos quadros, figura na terceira e quarta série, poderá estender-se à segunda e até a primeira série (completando-se, assim, em cada uma delas, sete disciplinas).

9. A duração mínima do período escolar é de 180 dias. No corrente ano será observado o calendário escolar no ano anterior, com as alterações necessárias para que se torne possível o número de 180 dias efetivos de aulas. Isso se refere aos cursos diurnos. Para os cursos noturnos, a duração do período escolar ainda não foi estabelecida. Sê-lo-á, entretanto, na primeira quinzena de março.

10. Para o ensino das disciplinas e práticas educativas, a lei estabelece o mínimo de 24 horas semanais. Nada impede que os estabelecimentos organizem horário de mais de 24 horas semanais.

11. O número de aulas de cada disciplina, obrigatória ou optativa, ficará a critério dos estabelecimentos de ensino. Igualmente, o número de horas destinado às práticas educativas.

A lei determinou que se deve dar relêvo especial ao ensino de português. Uma das formas de atender a essa exigência seria reservar, para esta disciplina, maior número de aulas semanais que o destinado a qualquer outra, em qualquer série.

12. O ensino da disciplina organização social e política brasileira poderá ser ministrado, provisoriamente, por profes-

sôres licenciados em Ciências Sociais ou registrados em Geografia ou História.

13. Nas duas primeiras séries do ginásio, será ministrado o ensino da História e da Geografia do Brasil, de modo que propicie uma suficiente interpretação de seu país e um sentido de integração na civilização brasileira.

14. Constituirão o ensino, na terceira série do segundo ciclo, quatro disciplinas, no mínimo, e seis, no máximo, incluindo-se entre elas obrigatoriamente a língua portuguesa.

A lei determina que a terceira série colegial deverá ter currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos aos cursos superiores. Assim, além da língua portuguesa, as disciplinas da referida série deverão ser as exigidas nos concursos de habilitação para ingresso nos diferentes estabelecimentos de ensino superior.

15. As disciplinas optativas que podem ser adotadas pelos estabelecimentos são:

1) no ciclo ginásial:

línguas estrangeiras modernas, música (canto orfeônico), artes industriais, técnicas comerciais, técnicas agrícolas;

2) no ciclo colegial:

línguas estrangeiras modernas, grego, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene, dietética.

Além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada plano de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros planos.

16. Para o ensino de Artes Industriais, podem ser aproveitados os professores de Trabalhos Manuais.

17. A lei estabelece que, em cada ciclo do ensino secundário, além das disciplinas deverá haver práticas educativas.

No sistema federal de ensino, além da educação física, que é obrigatória (para todos os alunos até a idade de 18 anos), poderão ser consideradas práticas educativas: educação cívica, educação artística, educação doméstica, artes femininas, artes industriais.

18. Segundo o artigo 39 da lei, a apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

No parágrafo 1.º do mesmo artigo dispõe a lei que na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

A lei nada dispõe sobre a natureza e o processamento das provas e exames. Quanto a exames, no inciso VI do artigo 38. faz referência a exame final.

Assim, o que a lei dispõe a respeito da apuração do rendimento escolar é que ela avalie o aproveitamento do aluno, pelos resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, e pelo resultado de um exame final, preponderando aqueles sobre este.

Deve ficar esclarecido que, a critério dos estabelecimentos, poderão ser mantidas ou não as chamadas *provas parciais* exigidas pela legislação vigente até o ano passado.

Finalmente, convém frisar que, nos 180 dias de trabalho escolar efetivo, não se inclui o tempo reservado a provas e exames.

19. Para efeitos do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases (inscrição em exames de admissão) o período letivo em cada ano será tido como encerrado em 31 de dezembro.

20. Cada estabelecimento disporá em regimento ou estatuto sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Até 31 de maio cada estabelecimento filiado ao sistema federal deverá dar conhecimento à Diretoria do Ensino Secundário por intermédio da Inspeção Seccional respectiva, da organização e regime escolar por ele adotados.

Atenciosas saudações

Gildásio Amado

Diretor do Ensino Secundário

CICLO GINASIAL (Variedades admissíveis)

		1ª hipótese				2ª hipótese				3ª hipótese				4ª hipótese				
Séries →		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	
Disciplinas indicadas pelo Conselho Federal	1	Português	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
	2	História	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
	3	Geografia	×	×	×	—	×	×	×	—	×	×	×	—	×	×	×	—
	4	Matemática	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
	5	Ciências (Iniciação à Ciência ou C. Fís. e Biol.)	×	×	—	—	×	×	—	—	×	×	—	—	×	×	—	—
Disciplinas Complementares do sistema federal		Organiz. social e política brasileira	—	—	×	×	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		1ª L. estr. mod.	—	—	—	—	—	—	×	×	—	—	×	×	—	—	×	×
		2ª L. estr. mod.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	×	×
		Língua Clássica	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	×	×	—	—	—	—
		Desenho	—	—	×	×	—	—	×	×	—	—	—	—	—	—	—	—
Disciplinas indicadas pelos estabelecimentos		1ª optativa	×	—	—	—	×	×	—	—	—	—	—	×	×	—	—	
		2ª optativa	—	—	×	×	—	—	×	×	—	—	×	×	—	—	×	×

CICLO COLEGIAL (Variedades admissíveis)  
(1ª e 2ª séries)

		1ª hipótese		2ª hipótese		3ª hipótese		4ª hipótese	
Séries →		I	II	I	II	I	II	I	II
Disciplinas indicadas pelo Cons. Federal		Português	×	×	×	×	×	×	×
		História	×	×	×	×	×	×	×
		Geografia	—	—	×	×	×	×	×
		Matemática	×	×	—	—	—	—	—
		C. Fís. e Biol.	—	—	×	×	—	×	×
Disciplinas complementares do sistema federal		Física	×	×	—	—	—	—	—
		Química	×	×	—	—	—	—	—
		Biologia	×	×	—	—	—	—	—
		Filosofia	—	—	—	—	—	—	—
		L. estr. mod.	—	—	×	×	×	×	×
		L. clássica	—	—	—	—	×	×	—
Disciplinas indicadas pelos estabelecimentos		1ª optativa	×	—	×	—	×	×	×
		2ª optativa	—	×	—	×	×	×	×